



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias  
Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios

**PROCESSO Nº:** 1.174.212 (Apenso: Denúncia 1.174.268)  
**NATUREZA:** Representação  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Campina Verde  
**REPRESENTANTES:** Caio Nunes Oliveira Marques; Jhony Jheferson Santos Araújo  
**RELATOR ATUAL:** Conselheiro em Exercício Telmo Passareli  
**AUTUAÇÃO:** 09/08/2024

## I - RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Caio Nunes Oliveira Marques, Vereador do Município de Campina Verde, em face de alegadas irregularidades no âmbito do Executivo Municipal, no que diz respeito a insuficiência do Portal de Transparência Municipal e de dificuldades impostas pela Administração ao exercício do poder fiscalizatório, inerente aos vereadores.

A documentação protocolizada sob o n. 892901/2024, redigida pelo Sr. Caio Nunes Oliveira Marques, foi encaminhada pela Presidência, à Diretoria de Controle Externo dos Municípios (peça 4), para que o órgão técnico pudesse se manifestar acerca das possíveis ações de controle a serem empreendidas por este Tribunal, observados os critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade.

Após, no dia 07/06/2024, foi protocolizado neste Tribunal o documento 872102/2024, redigido pelo Sr. Jhony Jheferson Santos Araújo, que também narra alegadas irregularidades no Portal da Transparência do Município de Campina Verde.

Considerando a semelhança entre as matérias, o Conselheiro-Presidente encaminhou o referido documento à unidade técnica, para que fosse analisado em conjunto com o documento 892901/2024, de autoria Sr. Caio Nunes Oliveira Marques (peça 9).

Instada a se manifestar, esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios entendeu que “as condições para o recebimento da denúncia e representação foram preenchidas, razão pela qual sugeriu a autuação conjunta dos feitos de n. 892901/2024 e 872102/2024, tendo em vista que dizem respeito aos mesmos fatos” (peça 11).

Diante disto, os documentos foram autuados em conjunto e recebidos como representação no dia 09/08/2024 (peça 13), tendo sido o feito distribuído à relatoria do Conselheiro em exercício Telmo Passareli (peça 14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias  
Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios

Ato contínuo, o Relator, por entender não ser possível a autuação conjunta, encaminhou os autos à Secretaria da Presidência para que fosse avaliada, com fulcro no inciso XXXIV do art. 40 do Regimento Interno, a possibilidade de extração do documento 872102/2024 (peça 7 dos presentes autos), procedendo-se a sua autuação como denúncia (peça 15).

Assim, em despacho de peça 16, foi determinada a autuação da Denúncia 1174268, distribuída à relatoria do Conselheiro Telmo Passareli e apensada aos presentes autos, conforme termo de peça 18.

Isto posto, o Relator encaminhou os autos à esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, para a realização de exame preliminar e promoção das diligências que entender necessárias (peça 19).

Após a análise desta Unidade, houve o entendimento pela procedência da representação em face da insuficiência de dados e informações no Portal de Transparência Municipal, em violação ao art. 37, caput da Constituição/88 e 8º da Lei nº 12.527/2011 (lei de Acesso à Informação).

Na sequência os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

O *Parquet* ratificou as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas em seu relatório (peça nº 20), fundamentação suficiente para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*. Assim, entendeu indispensável a citação do responsável para apresentar defesa nos autos (peça nº 22).

O Relator, então, determinou, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a citação do Sr. Helder Paulo Carneiro, Prefeito do Município de Campina Verde, para que, caso queira, apresentasse defesa, acerca das irregularidades apontadas nos autos. Ainda, ordenou que, apresentada a defesa, os autos fossem remetidos a esta unidade técnica para reexame (peça nº 23).

## II –ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

O Prefeito Municipal de Campina Verde, Sr. Helder Paulo Carneiro, à peça nº 26, refuta os argumentos trazidos pelos Representantes, os quais, segundo ele, carecem de elementos idôneos para as acusações em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias  
Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios

Destaca que a alegação trazida na representação, referente às atividades de fiscalização do Legislativo, sugerindo que o Executivo estaria "supostamente" impondo dificuldades ao não responder aos ofícios de solicitação de informações, não deve ser considerada.

Logo, não existe nenhum documento que comprove tal acusação, nem que demonstrasse a negligência do gestor em responder qualquer ofício ou informação solicitada pela Câmara Municipal de Campina Verde.

Além disso, relata que em todas as ocasiões em que o Chefe do Poder Executivo foi solicitado a fornecer esclarecimentos ou informações, seja pelo Legislativo ou pelos municípios, sempre se mostrou disponível para atender às demandas de forma rápida e eficiente.

Assim, acredita que resta claro que os Representantes, tentaram induzir esta Douta Corte a erro, quando fazem afirmações levianas, insensatas, audaciosas e desacauteladas, sem qualquer documento comprobatório anexado a Representação e denúncia.

Quanto à segunda questão, em torno de irregularidades do Portal Transparência do Município de Campina Verde, esclarece que como elucida a própria análise deste Tribunal de Contas, no referido Portal, consta o nome dos responsáveis de cada Secretaria, além do telefone para contato. E que o Representante Jhony em nenhum momento fez contato ou tentou fazer contato direto na Secretaria que supostamente teria interesse em alguma informação.

Ainda, informa que a empresa responsável pela manutenção do Portal Transparência, a Horus, atua em diversos municípios da região como por exemplo: São Francisco de Sales, Itapagipe, Frutal, dentre outras, não ocorrendo nenhum problema com o Portal Transparência dos municípios que gesta.

Contudo, afirma que as auditorias realizadas pelos Analistas do TCE/MG, concluíram que o Município de Campina Verde/MG, descuidou-se de dois requisitos da Lei nº 12.527 /2011 - Lei de Acesso à Informação, o que legitima medida judicial direcionada a compelir a Municipalidade a implementar adequadamente os dados faltantes no Portal da Transparência.

No entanto, segundo o Prefeito, isso não causa prejuízo ao cidadão, não havendo, portanto, indícios de intenção deliberada do administrador em esconder informações sobre a sua gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias  
Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios

Ao contrário, o cumprimento e conhecimento da Lei é presumido e somente é afastado caso fique comprovado de forma inequívoca a desídia do Administrador Público em fornecer as informações de interesse público.

Apresenta uma tela do Portal da Transparência, atinente a um Contrato, em que há a indicação de possível acesso à sua íntegra, consoante determina o IV da Lei n ° 12.527 /2011.

Ademais, na aba dispensa de licitação e inexigibilidade, também é possível ter acesso aos contratos.

Assim acredita que a Administração reafirma o compromisso com a transparência pública e informa que todos os contratos que ainda não constam no Portal Transparência estão sendo atualizados e disponibilizados com a máxima urgência.

Comunica que esse processo faz parte de um esforço contínuo de aprimoramento e adequação do Portal, para que ele possa atender melhor o cidadão, garantindo o acesso facilitado a informações essenciais. O objetivo é assegurar que cada contrato seja devidamente publicado, mantendo um padrão de clareza e transparência, fundamental para a confiança e participação da sociedade.

Ainda, relata que é importante informar, que está em andamento a implantação da Ouvidoria no Portal Transparência do Município de Campina Verde/MG, com o fito de melhor atender às demandas de solicitações de informações. Esse canal será fundamental para aprimorar o atendimento ao cidadão, facilitando o acesso e promovendo maior transparência nas respostas às dúvidas e necessidades dos interessados em obter informações perante a Administração Pública.

E que as recomendações apresentadas pelo TCE/MG, estão em análise e, sempre que possível, as melhorias solicitadas serão implementadas. Já, em relação às duas irregularidades identificadas no Portal Transparência, que estão em desacordo com a Lei de Acesso à Informação, estas estão sendo corrigidas, para garantir que todos os documentos e informações necessários sejam devidamente disponibilizados.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer, que a presente Defesa seja recebida e processada e ao final acatada, para que seja determinado o arquivamento do Processo.

## **Análise**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias  
Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios

Consoante consta do relatório técnico inicial, os denunciantes, em síntese, relataram a falta de transparência do Portal da Transparência do Município de Campina Verde. E que as informações não eram completas, de forma clara, precisa e de fácil entendimento.

Ainda, que o Executivo estava dificultando o trabalho do legislativo de exercer seu poder/dever de Fiscalização, pois o Gestor Municipal não respondia ofícios em que os edis solicitavam informações.

Por fim, o Parlamentar requereu, dentre outros: “Que sejam disponibilizadas de imediato as informações solicitadas pelo Vereador, para a realização da Fiscalização e Controle Externo”.

De acordo com a consideração feita em sede de exame inicial, muito embora o referido requerimento do Vereador demandasse prestação jurisdicional para a tutela do direito em questão, vislumbrou-se a competência desta Corte de Contas tão somente para apreciação das supostas irregularidades no tocante à falta de transparência e publicidade dos atos do Executivo Municipal de Campina Verde.

Conforme informado naquele relatório anterior, o representante não delimitou o escopo da sua pesquisa no site oficial do Município que tenha apresentado dados insuficientes e que o levaram a concluir pela a falta de transparência do Portal.

Assim, o trabalho técnico foi verificar se o Portal atendia às determinações dispostas na Lei de Acesso à Informação (LIA), no período de 2021 a 2024, até setembro, data em que foi finalizado o estudo inicial.

Como bem lembrado no relatório anterior, o princípio constitucional da publicidade é o direito de acesso à informação.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), estabelece em seu art. 8º:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (g.n.)

A pesquisa ao site, naquela oportunidade, setembro/2024, demonstrou que o Portal Municipal apresentava falhas em relação aos ditames da referida Lei de Acesso à Informação.

Observou-se que não se encontram discriminadas as competências e estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, em desatendimento ao inciso I, § 1º do art. 8º da LIA. Fato também observado, nesta data de 27/01/2025.

Outro ponto trazido no relatório inicial foi quanto à falta de registro das transferências recebidas e concedidas pela Prefeitura Municipal, consoante exigência do inciso II da Lei. Em pesquisa, nesta mesma data, o Portal não informa tais transferências.

Com relação ao inciso III, do artigo descrito, o estudo anterior informou que para pesquisa das notas de empenhos, na aba “Empenhos”, deveria de ser preenchido, obrigatoriamente, o ano, o CNPJ/CPF ou o número do empenho. Dados, esses, desconhecidos pelo cidadão e que impossibilitariam o êxito da pesquisa. Assim, recomendou-se que a consulta pudesse ser feita a partir de filtros, como, por exemplo, histórico da despesa, do credor, facilitando ao cidadão conhecer as despesas realizadas.

Em pesquisa nesta data, 27/01/2025, não houve alteração, o filtro da aba “empenhos” solicita os mesmos dados observados, em setembro/24.

Ainda, o estudo anterior informou que na aba “Despesas” podia-se pesquisar o valor liquidado, pago e o empenhado, por período de interesse do cidadão. Esta pesquisa gerava um arquivo “relatório” (pdf), e, que ao abri-lo, encontravam-se discriminados cada empenho emitido, em determinado dia, o fornecedor, as datas da liquidação/pagamento e o valor pago.

Muito embora a Lei não detalhe o nível de informações sobre o registro das despesas, o estudo anterior recomendou que para facilitar o controle do cidadão, a Administração poderia incrementar a pesquisa, com mais possibilidades de filtros. Mas a sugestão não foi acolhida, haja vista a pesquisa atual realizada.

Quanto aos procedimentos licitatórios, exigência do inciso IV, observou-se naquela oportunidade que na aba “Licitações”, eram discriminados todos os processos, constando o número, a modalidade, número do Edital, data da sessão, tipo de julgamento, situação (em andamento/homologado), e a ementa (objeto).

Registrou-se que havia possibilidade de busca de um determinado processo, por exercício ou por modalidade licitatória, mas não havia como fazer a pesquisa por ano e modalidade. Ademais, não havia a possibilidade do cidadão ter acesso aos certames realizados, tendo por filtro o licitante vencedor/contratado. Ainda, o Edital podia ser acessado na íntegra, mas não havia informação sobre o resultado do certame, em afronta ao inciso IV.

Em pesquisa ao Portal da Transparência, nesta data de 27/01/2025, em Licitações, não houve modificação dos filtros para encontrar determinado processo licitatório. E pesquisando os processos encerrados em 2024, nenhum traz o resultado do certame, nem há informações sobre os contratos celebrados. Em 2025, não houve registro de licitação encerrada.

Com relação aos contratos administrativos, verifica-se que havia, em pesquisa ao ícone “Contratos”, em setembro/24, como nesta data de 28/01/25, a descrição dos contratos, podendo ser identificados por ano, fornecedor, o tipo: Contrato/Termo aditivo; data da assinatura e publicação; início e término da vigência; e o valor. Mas não havia, naquela oportunidade, a possibilidade de acessar a íntegra dos contratos.

No entanto, nesta nova pesquisa, consoante informou o Prefeito, há a possibilidade de acessar a íntegra dos contratos. Desta forma verifica-se que a Administração tem disponibilizado informações suficientes sobre os contratos celebrados, capazes de atender o interesse coletivo, nos termos do inciso IV da LIA.

Com relação à exigência do inciso “V - Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades”; no Portal da Transparência Municipal, pesquisado em setembro/2024, na aba “Controle de Projetos e Atividades”, estavam discriminados, o Programa, o Projeto, o valor projetado, o valor executado e a porcentagem executada.

Observou-se, naquela ocasião que a descrição do projeto era genérica, como exemplo citou-se: “Aquisição de Imóveis- Habitação para Todos”; Aquisição de caminhões”; “aquisição de imóveis de interesse público”; “Obras e instalações-Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural”; “Construção Ampliação e Reforma de Prédios Públicos”. Ademais, não havia indicação de quando foram registrados os dados, não permitindo conhecer em tempo, pelo menos próximo ao real, o andamento de cada projeto/ação/programa.

Nesta data de 28/01/2025, ao acessar a aba “Controle de projetos e Atividades, não há nenhum dado registrado, apenas a indicação “Acessar Portal Oficial”.

Em relação a obras, o Portal trazia, naquela oportunidade, em setembro/24, como na pesquisa atual, na aba “Controle de Obras”, o arquivo do “Controle de Obras 2021-2024”, consistente numa tabela em que foram discriminadas as obras, com início, apenas, a partir de 2024.

Eram indicados, o prazo de execução e o valor inicial do contrato. Não havia e não há informação da data em que os dados foram registrados, nem tão pouco foram preenchidos os campos para registros de termos aditivos, valor atual do contrato, status da Obra/serviços de engenharia e saldo contratual.

Ora, são informações/dados insuficientes para que a coletividade possa acompanhar de forma dinâmica a aplicação dos recursos públicos.

Em relação à aba do Portal, “Acesso à informação”, o estudo inicial destacou o baixo atendimento das solicitações dos cidadãos, conforme gráfico “Solicitação de Informação-Atendidas X Requisitadas”, apresentado no Portal, naquela ocasião.

Em nova busca, nesta data, também observa-se grande distância entre as informações requisitadas e atendidas.

Por todo o exposto, resta observar que o Portal da Transparência do Município de Campina Verde não é de fácil navegação e não oferece uma busca eficiente por meio de pontos específicos, dificultando o direito de acesso do cidadão a informações públicas.

### **III-CONCLUSÃO**

Após análise da defesa apresentada pelo Prefeito Municipal de Campina Verde, Sr. Helder Paulo Carneiro, em face de alegadas irregularidades quanto a insuficiência de dados e informações no Portal de Transparência Municipal, concluiu-se que, embora tenha havido avanço nos dados relativos aos contratos administrativos, muitas outras informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias  
Coordenadoria de Análise de Processos dos Municípios

que devem ser divulgadas, não se encontram disponibilizadas no referido Portal, em afronta ao previsto no art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Além do que, o Portal não oferece uma busca eficiente por meio de pontos específicos, dificultando o direito de acesso do cidadão a informações públicas.

Isto posto, entende-se, s.m.j., que, ao referido Prefeito, poderá ser aplicada sanção, consoante prevê o artigo 83 da Lei Orgânica desta Casa.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2025.

Márcia Carvalho Ferreira  
Analista de Controle Externo  
TC 1483-1